



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....

§ 3º As multas por não emissão de nota fiscal serão limitadas, quando do lançamento, à 40% (quarenta por cento) do tributo devido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo estabelecer um limite máximo de 40% do tributo devido para as multas aplicadas em razão da não emissão de Nota Fiscal.

A penalização excessiva pela não emissão de NF pode gerar insegurança jurídica e onerar desproporcionalmente os contribuintes, especialmente pequenos e médios empresários que podem incorrer em erros formais sem intenção de fraude. A aplicação de multas em valores elevados, sem um teto razoável, compromete a atividade econômica e pode resultar no fechamento de empresas.

A fixação do limite de 40% do tributo devido tem as seguintes finalidades:

1. Evitar sanções desproporcionais, garantindo que a punição seja compatível com o impacto econômico da infração;



2. Assegurar segurança jurídica e previsibilidade tributária, permitindo que os contribuintes tenham clareza sobre os limites das penalidades fiscais;
3. Preservar a atividade empresarial, evitando que penalidades excessivas inviabilizem negócios e comprometam a geração de empregos;
4. Harmonizar a legislação tributária com princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme preceitos já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em decisões sobre a dosimetria de multas fiscais.

Dessa forma, a presente emenda busca um equilíbrio entre a necessidade de fiscalização da administração tributária e a garantia de um ambiente de negócios mais estável e justo para os contribuintes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

